Rua Adiles André, s/nº
Bairro Serra Mar
Itapemirim-ES
CEP: 29.330-000
Fone/Fax: (28) 3529-5108
E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 16/2018

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de lei nº 16/2018, subscrito pelo Executivo Municipal de Itapemirim, visando autorização legislativa quanto a pretensão de alteração ao orçamento do Município de Itapemirim, no sentido de se abrir crédito adicional especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), anulando-se, por conseguinte, a fonte de recurso nº 012022.082441182.151.339032000-160400, no montante também de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com o ofício de fl. 02, veio a mensagem de fl. 03, e a exordial legislativa de fls. 04/05.

Vieram-nos os autos conclusos.

Identificador: 310032003300370031003A00540052004100 Conferência em http://www3.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade.

Assinado digitalmente por JOAO LUIZ ROCHA DA SILVA:03458400702
Data: 23/03/2018 14:56:51

Rua Adiles André, s/nº
Bairro Serra Mar
Itapemirim-ES
CEP: 29.330-000
Fone/Fax: (28) 3529-5108
E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomamos à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (fundamentação).

Compaginando detalhadamente o singelo caderno processual, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforço, antes de adentrarmos ao ponto nodal, que o projeto de lei em tela está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor então Prefeito Municipal em exercício, articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, **nenhum óbice de ordem técnico-formal existe**, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Identificador: 310032003300370031003A00540052004100 Conferência em http://www3.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade.

Rua Adiles André, s/nº
Bairro Serra Mar
Itapemirim-ES
CEP: 29.330-000
Fone/Fax: (28) 3529-5108
E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Não obstante, debruçando-nos minuciosamente com o presente expediente legislativo, verificamos pois, que trata-se o presente de mera autorização legislativa visando abrir crédito adicional especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), anulando-se, por conseguinte, a fonte de recurso nº 012022.082441182.151.339032000-160400, também no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Resta, portanto indeclinável, sem sombra de dúvidas, **que NÃO há qualquer aumento despesa**, com a pretensão aqui deduzida pelo Executivo Municipal.

Registra-se, no mais, por oportuno, indubitavelmente, pois, que a competência originária para legislar sobre a presente matéria é do Executivo Municipal, como de elementar e curial sabença à luz do ordenamento jurídico pátrio, dispensando maiores delongas.

Nada obsta o prosseguimento do feito, referimo-nos também quanto a inexistência de qualquer empecilho também sob o ângulo do **aspecto material**.

Sabe-se, portanto, que a Lei deriva da vontade geral. E esta é o princípio tanto da economia, como do governo. Só por

Identificador: 310032003300370031003A00540052004100 Conferência em http://www3.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade.

Rua Adiles André, s/nº
Bairro Serra Mar
Itapemirim-ES
CEP: 29.330-000
Fone/Fax: (28) 3529-5108
E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

ela o Estado há de conseguir atingir seu escopo essencial, qual seja, o bem comum. Rousseau, inclusive, somente a título de esclarecimento, entende que a lei é a expressão máxima, a manifestação por excelência do vínculo social, a mais alta forma reguladora da ordem social, em outras palavras, a norma resulta da vontade geral, que disciplinaria as relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado.

Parte Dispositiva

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal, a evidenciar possível inconstitucionalidade formal e/ou material, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

Às doutas Comissões Permanentes, em primeiro lugar, a de Legislação, Justiça e Redação Final (**art. 79**, *§* **1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim), e posteriormente, a de Finanças e Orçamento (**art. 80**, da mesma norma regimental).

Identificador: 310032003300370031003A00540052004100 Conferência em http://www3.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade.

Rua Adiles André, s/nº
Bairro Serra Mar
Itapemirim-ES
CEP: 29.330-000
Fone/Fax: (28) 3529-5108
E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, quinta-feira, 23 de março de 2018.

Wanokzôr Alves Amm de Assis

Procurador Efetivo

João Luiz Rocha da Silva

Procurador Geral

Identificador: 310032003300370031003A00540052004100 Conferência em http://www3.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade.